



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

25 09 2020

Secretaria de Estado da Tributação  
F. 37  
Mat. 98333-7  
Rúbrica

**DIGITALIZADO**

PROTOCOLO Nº	117.658/2016-7
PAT Nº	0384/2016 – 5ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUSA IND E COM DE PRODUTOS MINERÁRIOS LTDA.
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACÓRDÃO Nº 0034/2020- CRF**

EMENTA. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE. AÇÃO FISCAL. ORDEM DE SERVIÇO EMITIDA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA O FEITO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

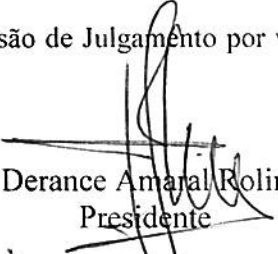
1. O princípio da legalidade é pressuposto do sistema jurídico tributário principal e das sanções (tipicidade da infração e da pena) dele decorrentes. Cabe à lei em sentido formal (princípio da legalidade) determinar um-a-um os critérios (tipicidade) para a fixação de multas ou demais penalidades não-pecuniárias, justificando-as teleologicamente em face do bem jurídico tutelado. Na omissão da lei, é vedado ao aplicador criar novas situações penalizadas. *Ex vi* do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal. Acórdãos precedentes: 86, 160, 218, 230, 244, 269/2016; 138/19.

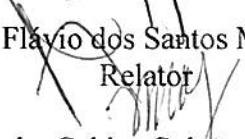
2. A ordem de serviço é o elemento inaugural do procedimento fiscalizatório e, como tal, deve ser emitido com observância aos requisitos necessários para sua validade, conforme estabelecido no Regulamento da Secretaria de Estado da Tributação, aprovado pelo Decreto nº 22.088/10, circunstância não verificada no presente auto, onde, caracterizada a refiscalização, a competência seria da Corregedoria Geral do Fisco, o que motivou a nulidade do processo. Dicção do art. 20, I, do Regulamento do PAT.

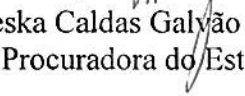
3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração nulo.

Sala Virtual em Sessão de Julgamento por videoconferência, Natal/RN, 29 de maio de 2020.

  
Derance Amaral Rolin  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado